

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137

Disponibilização: 08/07/2021

Publicação: 08/07/2021



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**Instrução Normativa nº 50/2021/GAB/CRE**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 35/2018/GAB/CRE, que trata dos procedimentos para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.

**O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL** no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a da Instrução Normativa nº 35/2018/GAB/CRE à legislação vigente e as novas demandas da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários – CONSIT;

**D E T E R M I N A**

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enumerados da Instrução Normativa nº 35/2018/GAB/CRE, de 2018, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

**I** – a ementa:

“Dispõe sobre o procedimento para o planejamento das ações fiscais e monitoramentos a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.”;

**II** – o preâmbulo:

“**O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL** no uso das suas atribuições legais,”;

**III** – o artigo 2º:

“Art. 2º O planejamento das ações fiscais terá como objetivo principal fazer com que os trabalhos de fiscalização ou monitoramento possam ser exercidos com agilidade e eficiência, possibilitando, inclusive, um direcionamento regular das ações fiscais, sempre com o foco no cumprimento das obrigações legais e na maximização da arrecadação dos tributos, e deverá ser realizado exclusivamente por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.”; (NR)

**IV – o artigo 3º:**

“Art. 3º A CONSIT deverá planejar as ações fiscais ou monitoramentos a serem executados pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais relativas aos empreendimentos que possuam incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558, de 2005, de forma integrada com a Gerência de Fiscalização - GEFIS.”; (NR)

**V – o *caput* do artigo 6º:**

“Art. 6º As ações fiscais ou monitoramentos a serem desenvolvidos deverão ser executadas de forma contínua e sistemática em todas as suas formas:

.....”;  
(NR)

**VI- o inciso V do § 1º do artigo 8º:**

“Art. 8º .....

§ 1º.....  
.....

V - foto da placa de identificação do empreendimento aprovado pelo CONDER.

.....”;  
(NR)

**VII - o *caput* do artigo 9º, seu § 2º e o seu inciso I:**

"Art. 9º Serão realizadas auditorias nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, nos casos de negativa de atendimento à notificações para correção de inconsistências identificadas no monitoramento previsto no artigo 7º desta Instrução Normativa.

.....

§ 2º As auditorias, caso necessárias, deverão ser realizadas tomando por base os seguintes direcionamentos:

I - A CONSIT fornecerá à Gerência de Fiscalização:

.....  
.....". (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os dispositivos a seguir enumerados da Instrução Normativa nº 35/2018/GAB/CRE:

- I – o artigo 4º;
- II – o inciso IV do artigo 5º;
- III – o § 1º do artigo 9º.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 07/07/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019087886** e o código CRC **A34DC602**.

---